



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 234-A, DE 2008

(Do Sr. Miro Teixeira e outros)

Altera o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 62 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 62. O Presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, exclusivamente sobre:

- I – matéria monetária e cambial;
- II – matéria relacionada com a dívida pública federal;
- III – matéria relativa a operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários;
- IV – outras modalidade de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários;
- V – sobre operações financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional;
- VI – fixação e modificação do efetivo das forças armadas;
- VII – segurança pública, assim compreendida a defesa territorial e civil;
- VIII – crédito suplementar e extraordinário, desde que para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna, calamidade pública ou guerra;
- IX – alíquota dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V do art. 153.

§ 1º A edição de medida provisória deverá pressupor a ocorrência de caso extraordinário, onde a necessidade e a urgência exijam providência imediata.

§ 2º Configurarão vício de legitimidade e importará na responsabilização do Presidente da República a edição de medida provisória que produza efeitos irreversíveis:

- a) ao pacto federativo;
- b) à divisão e independência dos poderes;
- c) aos direitos políticos individuais e sociais;
- d) à probidade administrativa;
- e) ou cause danos à ordem e à segurança jurídica do País.

§ 3º Editada medida provisória, esta deverá ser submetida de imediato ao Congresso Nacional que, estando em recesso, deverá ser convocado para se reunir extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, o prazo para apresentação de emendas será contado a partir da instalação da sessão legislativa extraordinária.

§ 5º A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 6º É vedada a reiteração ou reedição de medida provisória, quer em face da rejeição expressa, quer por sua não conversão em lei no prazo de trinta dias, salvo quando o Chefe do Poder Executivo explicitar motivos autônomos, onde a necessidade e urgência exijam nova providência, ou conteúdo normativo substancialmente diverso.

§ 7º O Congresso Nacional terá até quarenta e cinco dias, a contar do término da eficácia da medida provisória não convertida em lei, para disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes, desde a sua edição.

§ 8º Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original, dentro do prazo de vigência da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado.” (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no artigo 1º às medidas provisórias que vierem a ser editadas após a publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 3º. Fica vedada a reedição ou prorrogação das medidas provisórias já editadas até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição é uma contribuição do Partido Democrático Trabalhista – PDT às discussões reiteradas de

limitação de edições de medidas provisórias que reproduzem equívocos (como ocorreu com a EC nº 32/2001), que longe de limitar o poder arbitrário do Chefe do Executivo, amplia-os, além de engessar este Poder (Legislativo) que fica reduzido a órgão deliberativo de matérias "excepcionais" de iniciativa do presidente da República, ou pior, como órgão homologador de tais iniciativas.

As medidas provisórias, assim como os decretos-lei do passado, violam o princípio da tripartição dos Poderes, conhecido por Teoria da Independência, cuja origem refletiu a tentativa de se restringir o uso do poder, dividindo-o entre diferentes detentores de poder, objetivando, assim, que uns fiscalizassem o exercício do poder por parte dos outros, evitando-se os abusos.

Ainda que a detenção de uma função não exclua outras, esta, no entanto, não podem ser ampliadas a ponto de interferir em outro poder, como acontece com o instrumento de medida provisória usada pelo presidente da República desmedidamente, cuja prática deveria restringir-se às matérias de caráter excepcional.

O art. 62 da Carta Magna, hoje, consagra os pressupostos legitimadores dessa ação cautelar legislativa, quais sejam, relevância e urgência.

Ao avocar esses pressupostos constitucionais, o presidente da República não está exercendo tal prerrogativa em seu nome, mas sim, em nome de todos os brasileiros, configurando mais um motivo para que tal direito seja respeitado, conforme dita a Constituição.

É por isso que a presente proposta delimita os casos em que o presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, estabelecendo inequivocamente a pressuposição da ocorrência de caso extraordinário, onde a necessidade e a urgência exijam providência imediata.

O que legitima o presidente da República a se antecipar cautelarmente ao processo legislativo, fazendo uso de medida provisória, é o temor de que a não tomada de decisão e o seu retardamento na ação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público.

O inverso também é verdadeiro e, assim, adicionamos dispositivo de responsabilização do presidente da República nos casos em que este editar medida provisória que produza efeitos irreversíveis ao pacto federativo, à divisão e independência dos poderes, aos direitos políticos

individuais, direitos sociais etc que, em última análise, causem danos à ordem e à segurança jurídica do País.

Em nossa proposta, vedamos a reiteração ou reedição de medida provisória rejeitada ou não convertida em lei no prazo de trinta dias desde a sua edição, salvaguardando, todavia, a possibilidade do presidente da República fazê-lo se explicitar motivos autônomos, onde a necessidade e urgência exijam nova providência, ou naqueles casos onde o conteúdo normativo é substancialmente diverso da MP anterior.

Não havendo conversão em lei, a MP perde sua eficácia. Desta forma, a não conversão em lei, seja por via comissiva ou por via omissiva, importa em rejeição da proposta.

Assim, a reedição de medida provisória que não atenda aos pressupostos expressos no § 6º de nossa proposta incorrerá em inconstitucionalidade, inclusive face ao art. 67 da Constituição Federal, porque nada mais será do que outro projeto de lei, com o mesmo conteúdo de um projeto já rejeitado. Este argumento se torna ainda mais forte se considerarmos o disposto no art. 59 da Constituição Federal, onde está expresso que a medida provisória, assim como as leis ordinárias, complementares, delegadas, decretos legislativos e resoluções, fazem parte do processo legislativo e, como tal, sujeitas ao cumprimento do disposto no art. 67.

Dentro do plano da organização do Estado e no respeito à distribuição tripartite dos poderes, a medida provisória, com força de lei, somente é concebível como instrumento de uso excepcional.

Para prevenir abusos, a exemplo daqueles hoje em voga, estabelecemos na presente proposta garantias de controle da atividade legislativa do presidente da República para a edição de medidas provisórias.

Lembramos, por oportuno, que além da Itália, Espanha, França e Portugal, muitos outros países permitem ao Executivo, em casos excepcionais, legislar por meio de decretos-lei, submetendo-os ao exame dos seus respectivos Congressos. Não obstante tal permissão, poucos são os países, via de regra reconhecidos como desenvolvidos, que permitem ao Chefe do Poder Executivo o uso desse instrumento sobre matérias essenciais, sem antes ouvir o Parlamento.

O instrumento italiano do decreto-lei, no qual a medida provisória se espelha, é amparado por doutrina e jurisprudência daquele país desde

antes de 1914, que reconhecia a validade a decretos de urgência, desde que motivados por absoluta necessidade.

Posteriormente, em 1926, entenderam os italianos a conveniência de fixar em lei os casos de cabimento de *ordinanze di necessità*, condicionando-as a *motivi di assoluta ed urgente necessità* e submetendo-os ao crivo do Parlamento. Contudo, devido a abusos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, conduziram o legislador italiano, em 1939, a limitar as *ordinanze* aos casos de *necessità per cause di guerra o per urgenti misure di carattere finanziario o tributario*, mantida, todavia, a necessidade de ratificação por parte do Parlamento.

Claro é o entendimento de que o papel do Poder Legislativo nas democracias estáveis é legislar e, ao Poder Executivo, executar a legislação advinda do Legislativo, com exceção daqueles casos de excepcional urgência e relevância. Trata-se, pois, de concepção de direito presente nos países mais desenvolvidos e de democracia mais perene.

Assim como o legislador constituinte foi sábio em autorizar o Executivo a legislar provisória e precariamente, em casos excepcionais, presente os pressupostos de urgência e relevância, nós o fazemos na presente proposta, mantida a excepcionalidade, onde a necessidade e a urgência exijam providências imediatas.

Ademais, deixamos claro a vedação para a reedição ou prorrogação das medidas provisórias já editadas até a data da publicação de nossa proposta, de tal maneira que as disposições nela expressas serão aplicadas nas medidas provisórias que vierem a ser editadas após essa data.

Para evitar que o leitor menos esclarecido tenha impressão que – por não trata o art. 62 de limite explícito – o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a legislar sobre qualquer matéria, invertemos esse limite em nossa proposta, estabelecendo os casos, únicos, em que o Poder Executivo poderá editar medida provisória.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Deputado **Miro Teixeira**
PDT/RJ

Proposição: PEC 0234/08

Autor: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/02/2008

Ementa: Altera o artigo 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 226

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 035

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 269

Assinaturas Confirmadas

- 1-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 2-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 3-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 4-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 5-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 6-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 7-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 8-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 9-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 10-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 11-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 12-DR. NECHAR (PV-SP)
- 13-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 14-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 15-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 16-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 17-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 18-PRACIANO (PT-AM)
- 19-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 20-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 21-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 22-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 23-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 24-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 25-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 26-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
- 27-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

28-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
29-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
30-JUVENIL (PRTB-MG)
31-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
32-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
33-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
34-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
35-NELSON TRAD (PMDB-MS)
36-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
37-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
38-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
39-PAULO ROCHA (PT-PA)
40-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
41-AFONSO HAMM (PP-RS)
42-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
43-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
44-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
45-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
46-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
47-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
49-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
50-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
51-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
52-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
53-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
54-CARLOS SOUZA (PP-AM)
55-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
56-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
57-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
58-AELTON FREITAS (PR-MG)
59-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
61-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
62-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
63-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
64-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
65-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
66-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
67-FELIPE MAIA (DEM-RN)
68-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
69-MUSSA DEMES (DEM-PI)
70-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
71-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
72-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
73-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
74-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

75-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
76-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
77-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
78-BILAC PINTO (PR-MG)
79-MAURO LOPES (PMDB-MG)
80-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
81-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
82-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
83-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
84-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
85-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
86-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
87-GIACOBO (PR-PR)
88-RENATO MOLLING (PP-RS)
89-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
90-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
91-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
92-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
93-RENATO AMARY (PSDB-SP)
94-GERMANO BONOW (DEM-RS)
95-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
96-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
97-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
98-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
99-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
100-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
101-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
102-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
103-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
104-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
105-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
106-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
107-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
108-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
109-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
110-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
111-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
112-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
113-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
114-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
115-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
116-CLEBER VERDE (PRB-MA)
117-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
118-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
119-JORGE KHOURY (DEM-BA)
120-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
121-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)

122-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
123-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
124-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
125-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
126-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
127-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
128-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
129-MAGELA (PT-DF)
130-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
131-EDSON DUARTE (PV-BA)
132-CARLOS WILSON (PT-PE)
133-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
134-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
135-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
136-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
137-RICARDO IZAR (PTB-SP)
138-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
139-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
140-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
141-NILSON MOURÃO (PT-AC)
142-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
143-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
144-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
145-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
146-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
147-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
148-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
149-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)
150-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
151-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
152-DÉCIO LIMA (PT-SC)
153-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
154-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
155-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
156-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
157-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
158-B. SÁ (PSB-PI)
159-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
160-DJALMA BERGER (PSB-SC)
161-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
162-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
163-MAURO NAZIF (PSB-RO)
164-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
165-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
166-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
167-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
168-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)

169-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
170-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
171-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
172-HUGO LEAL (PSC-RJ)
173-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
174-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
175-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
176-DR. ROSINHA (PT-PR)
177-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
178-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
179-BARBOSA NETO (PDT-PR)
180-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
181-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
182-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
183-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
184-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
185-RITA CAMATA (PMDB-ES)
186-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
187-MANATO (PDT-ES)
188-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
189-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
190-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
191-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
192-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
193-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
194-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
195-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
196-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
197-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
198-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
199-RUBENS OTONI (PT-GO)
200-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
201-PAULO PIAU (PMDB-MG)
202-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
203-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
204-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
205-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
206-CHICO ABREU (PR-GO)
207-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
208-NELSON MEURER (PP-PR)
209-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
210-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
211-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
212-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
213-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
214-MARCOS MONTES (DEM-MG)
215-JOSÉ ROCHA (PR-BA)

216-SARNEY FILHO (PV-MA)
217-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
218-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
219-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
220-NELSON GOETTEN (PR-SC)
221-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
222-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
223-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
224-GILMAR MACHADO (PT-MG)
225-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
226-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
3-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
4-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
5-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
6-RODOVALHO (DEM-DF)
7-CLODOVIL HERNANDES (PR-SP)
8-VITOR PENIDO (DEM-MG)

Assinaturas Repetidas

1-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
2-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
3-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
4-FELIPE MAIA (DEM-RN)
5-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
6-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
7-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
8-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
9-JORGE KHOURY (DEM-BA)
10-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
11-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
12-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
13-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
14-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
15-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
16-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
17-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
18-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
19-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
20-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
21-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
22-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
23-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
24-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)

25-BILAC PINTO (PR-MG)
26-PRACIANO (PT-AM)
27-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
28-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
29-MAURO LOPES (PMDB-MG)
30-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
31-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
32-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
34-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
35-GERMANO BONOW (DEM-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposta foi apresentada em 28/02/2008, pelo Deputado Miro Teixeira e por outros 226 Deputados que também a subscrevem, visando alterar o artigo 62 da Constituição Federal.

Em sua justificativa o ilustre parlamentar afirma pretender com a propositura contribuir para a discussão da questão relativa aos limites constitucionais para a edição de medidas provisórias.

Afirma que a nova redação delimita os casos em que o Presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, estabelecendo, inequivocamente, a pressuposição da ocorrência de caso extraordinário, onde a necessidade e a urgência exijam providência imediata.

Em 04/03/2008, o autor apresentou requerimento, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, pleiteando tramitação conjunta (apensação) à PEC 511/06, de autoria do Senado Federal, por entender tratarem de matérias correlatas.

Inobstante a ausência, até esta data, de decisão quanto ao pleito do autor, a Mesa Diretora encaminhou, em 05/03/2008, a presente proposição à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “b” do Regimento Interno, coube a mim realizar este relatório.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 201 e 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade.

Atento a este dever, cumpre-nos observar também as normas da Constituição vigente, especialmente quanto aos limites ao poder reformador estabelecidos pelo art. 60.

Portanto, e como consequência de uma criteriosa análise, evidenciamos existirem na proposta as seguintes características:

1) foi apresentada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, por 226 parlamentares, portanto, em quantitativos superior a exigência constitucional (CF, art. 60, I) - de terça parte do número de Deputados.

2) sua apresentação não coincide, com qualquer das circunstâncias estabelecida no § 1º do art. 60 da CF/88 – isto é, não estamos sobre a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

3) não tem como objeto qualquer pretensão relativa a supressão, seja parcial ou total, de qualquer das cláusulas pétreas - a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º);

Desta forma, temos que a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

Eventuais considerações acerca do mérito das proposições não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela admissibilidade da Propostas de Emenda à Constituição n.º 234, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 234/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, José Pimentel, Leo Alcântara, Ricardo Barros, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Rodovalho, Sandro Mabel e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
